



Projeto de Lei nº 5376, de 2009

Altera o art. 4º, da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. BETO FARO

RELATOR: Dep. RUI COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.376, de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, com o propósito de prorrogar para 31 de dezembro de 2023 o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, para as regiões Nordeste e Amazônia.

O fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional, incluindo a recriação da Sudam e da Sudene e a operacionalização do PAS – Plano Amazônia Sustentável e do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento, estabeleceram condições para a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste, neste contexto faz-se necessário estender o prazo de vigência dessas isenções para melhor sustentar o desenvolvimento da região.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.376, de 2009, prorroga o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, para as regiões Nordeste e Amazônia. No entanto, não cumpre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.376, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado RUI COSTA
Relator